



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI/PR

Apresentação: 06/06/2023 18:53:48,453 - CME
EMC 1/2023 CME => PL528/2020
EMC n.1/2023

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 528/2020

Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

EMENDA N°

Alteram-se os Art. 1º, 1º-A e 2º do Projeto de Lei nº 528/2020, que altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biocombustível ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- I- 12% a partir 1 de março de 2020;*
- II- 13% a partir de 1 de março de 2021;*
- III- 14% a partir de 1 de março de 2022;*
- IV- 15% a partir de 1 de março de 2023.*

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de para até 6%.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo – ANP poderá, em caráter excepcional e limitado a um mês, por motivo de segurança do abastecimento local, regional ou nacional, reduzir o percentual de adição mínima obrigatória de biocombustível abaixo de 6%, em volume.”

Art. 1º- A A aplicação de percentuais superiores ao estabelecido no Art. 1º fica condicionada a realização de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura pretendida, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



Parágrafo único. É autorizada a adição em percentuais superiores ao estabelecido no Art. 1º mediante complementação com biocombustível nos termos do inciso XXIV, do Artigo 6º, da Lei 9.478.

Art. 2º Os incisos XXV, XXXI e XXXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, que pode ser obtida por quaisquer rotas tecnológicas, incluindo, entre outras, a parcela renovável oriunda de coprocessamento em unidade de refino ou de produção de combustíveis fósseis, na forma da especificação, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, conforme regulamento;

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável, obtido por quaisquer rotas tecnológicas, na forma da especificação, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis do ciclo Diesel de origem fóssil;

XXXI - Bioquerosene de aviação: biocombustível derivado de biomassa renovável, obtido por quaisquer rotas tecnológicas, na forma da especificação, para uso em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis aeronáuticos de origem fóssil;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PL original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória proposta e ainda ampliação à definição de biocombustível, biodiesel e bioquerosene de aviação na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, a fim de esclarecer a possibilidade de utilização de diversas rotas tecnológicas na produção do biocombustível, incluindo a parcela renovável oriunda de coprocessamento em unidade de refino.

A utilização de novos biocombustíveis para o ciclo diesel, sem discriminar qualquer biocombustível, independente de rotas tecnológicas, é fundamental para

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239820209000>



* C D 2 3 9 8 2 0 2 0 9 0 0 0 *

promover a competição e ampliar a oferta de biocombustíveis, contribuindo ainda para diminuir a quantidade de emissão de CO₂.

A regulamentação atual restringe a mistura obrigatória ao biodiesel oriundo de transesterificação e/ou esterificação (Resolução ANP no 45/2014), não havendo previsão de mistura com novos biocombustíveis, acarretando impacto anticompetitivo no mercado.

O diesel verde e o diesel de coprocessamento, assim como o biodiesel, são produtos derivados de biomassa renovável que promovem redução na emissão de Dióxido de Carbono – CO₂, alinhado com os compromissos do Governo Federal com as condições climáticas definidas na Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC, conforme assinado no Acordo de Paris.

A abertura para todas as rotas tecnológicas estimulará o desenvolvimento de vocações regionais, a geração de emprego e renda, além do aprimoramento da eficiência energética e logística.

Para aperfeiçoar a PL tornando esta operacional e segura, sugere-se a supressão dos parágrafos 2º e 3º do Art 1º da Lei 13.033/2014 proposto na minuta original da PL 528/2020, visto que este propõe uma condição diferenciada para as empresas de transporte público apenas o que torna a operação mais complexa e onerosa, além de possibilitar o desvio de finalidade favorecendo o mercado irregular.

Sugere-se ainda a substituição do texto proposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Lei 13.033/2014 proposto na minuta original que reduzia a flexibilidade do CNPE para ajustes da mistura de óleo diesel fóssil com biocombustível. O novo texto amplia a flexibilidade da entidade bem dá à ANP poderes limitados de usar esta flexibilidade nos momentos de ruptura do abastecimento. Esta emenda visa aumentar a garantia de suprimento de combustível no território brasileiro.

Não obstante propõe-se ainda a supressão do Art. 3º da Lei 13.033/2014 proposto na minuta do PL 528/2020 considerando que a proposta pode levar o país a um desabastecimento de produto, pois fecha o mercado para importação, condição fundamental para suprir a demanda interna nos momentos de ruptura de suprimento interno.

Nesses termos pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Atenciosamente,

FELIPE FRANCISCHINI
Deputado Federal
UNIÃO BRASIL-PR



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.